

DECISÃO N° 1518503, DE 14 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25351.593640/2020-53

AI5 nº 2042801204 - GGFIS/DF

Autuado: VINICIUS PEREIRA HORTA.

O sr. **VINICIUS PEREIRA HORTA** foi autuada em 25 de junho de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 21, 23, 48 e inciso IV do Decreto-Lei nº 986 de 1969; Resolução - RDC nº 259, item 3.1, alíneas a, b, e, f, g; Resolução - RDC nº 243 de 201, art. 16 e art. 17, inciso I; Resolução - RDC nº 24 de 24 de 2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda diversos produtos apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, veiculadas no site www.bracodeferrosuplementos.com.br, acessado no dia 12/08/2019, conforme descrição na tabela abaixo, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade dos produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovada; 2) Fazer publicidade e expor à venda produtos apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, bem como, expor à venda suplementos alimentares elaborados com constituintes não aprovados, conforme descrição na tabela abaixo, veiculadas no site www.bracodeferrosuplementos.com.br, acessado no dia 12/08/2019.

[...]

Notificado da autuação em 1º de março de 2021 (fls. 55), o Autuado apresentou sua defesa em 19 de março de 2021 (fls. 58/65). Alegou, em suma, que o domínio do site já não era de sua propriedade na data da infração, apesar de não ter havido transferência de titularidade do portal. Ademais, alega que à comercialização dos produtos exige-se CNPJ para transações com fornecedores, o que inviabiliza responsabilizar pessoa física. Desse modo, o autuado pleiteia à nulidade do processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de junho de 2022 pelo arquivamento do AIS, argumentando que reconhece os fundamentos interpostos, uma vez que a ausência de titularidade foi comprovada, bem como, a Certidão de Baixa de Inscrição no CNP, datado de 15 de janeiro de 2015, confirma à baixa.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS de fls. 01/03 e as provas processuais juntadas às fls. 58/65, verifico que não há relação da pessoa física autuada com a infração sanitária constatada, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assiste razão, portanto, à área autuante, motivo pelo qual utilizo a manifestação de fls. 77/86 como fundamento para a presente decisão. De fato, percebo que Thaise Fernanda de Araujo Pereira passou a ser responsável pela empresa Braço de Ferro Suplementos e pelo site www.bracodeferrosuplementos.com.br a partir de 12 de outubro de 2014 - ou seja, antes da infração descrita no AIS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 14/07/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 20/07/2021, às 08:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1518503** e o código CRC **26FE0AEF**.
